Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 150/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PROVADORES DE ROUPAS ACESSÍVEIS À POPULAÇÃO COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a adaptar 01 (um) provador acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei, a cada 03 (três) provadores oferecidos no estabelecimento.

Art. 2º - À acessibilidade desses provadores dizem respeito á:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;

II –área de giro de 1,50 metros de diâmetro;

III – barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 centímetros e 4,5 centímetros, estar no mínimo 4,0 centímetros de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas;

IV – portas com vão livre de 0,80 m (oitenta) metros e altura mínima de 2,10 metros;

V – ausência de barreiras arquitetônicas.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;

II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município);

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:

a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por escopo minimizar problemas diários enfrentados pelos portadores com deficiência física e mobilidade reduzida, consubstanciados na ausência de acessibilidade, onde os estabelecimentos mencionados terão que adaptar 01 (um) provador a cada 03 (três) provadores oferecidos nos estabelecimentos, onde o mesmo será acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

Acessibilidade significa não apenas permitir que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população.

É a condição igualitária para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos meios de comunicação por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Verdadeiramente, como todos os segmentos da sociedade, as pessoas com deficiência constituem um grupo diverso de indivíduos, sendo que as políticas públicas só serão eficazes se respeitarem tal diversidade. Daí percebe- se que é necessário que os serviços disponíveis para pessoas com deficiência sejam coordenados conforme os setores das deficiências e levando-se em conta a pessoa inteira e os vários aspectos de sua vida. Ressalta-se que acessibilidade não resume ao direito de locomoção independente, apesar de assim transparecer, mas também envolve o direito à informação.

Ademais, permitir a uma pessoa portadora de deficiência exercer plenamente sua cidadania implica em fazer cumprir os direitos humanos já reconhecidos. O espaço concreto dos municípios é o cenário onde se desenvolve esta ação. Implementar medidas de acessibilidade, sobretudo no espaço urbano, democratizando seu uso, possibilita que os ambientes se tornem acessíveis a todos em seu sentido mais amplo.

No que concerne especificamente ao tema ora guerreado, os provadores especiais se constituem num direito das pessoas portadoras de deficiência, hoje obrigadas a levar para provar em suas casas as roupas adquiridas no comércio. E quando as roupas adquiridas não atendem às suas expectativas, estas pessoas são obrigadas a voltar às lojas para efetuar a troca, sem a garantia de que estas ficarão boas, já que, assim como no ato da compra, durante a troca elas não terão, mais uma vez, como provar as novas peças.

Em geral, os estabelecimentos comerciais varejistas de uso coletivo não dispõem de espaços adequados às provas de roupas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

Busca-se com a presente proposição resolver uma parte dos problemas enfrentados por essa camada da sociedade, especialmente no que diz respeito ao direito de acesso a todos os ambientes freqüentados por quem tem a felicidade de não ser atingido por qualquer tipo de deficiência, daí a importância de mais esse instrumento de defesa dos interesses dos deficientes físicos.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

150

PROJETO DE LEI Nº /2013

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PROVADORES DE ROUPAS ACESSÍVEIS À POPULAÇÃO COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a adaptar 01 (um) provador acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei, a cada 03 (três) provadores oferecidos no estabelecimento.

Art. 2º À acessibilidade desses provadores dizem respeito á:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;

II –área de giro de 1,50 metros de diâmetro;

III – barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 centímetros e 4,5 centímetros, estar no mínimo 4,0 centímetros de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas;

IV – portas com vão livre de 0,80 m (oitenta) metros e altura mínima de 2,10 metros;

V – ausência de barreiras arquitetônicas.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;

II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município);

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Set-2013-16:52-010312-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por escopo minimizar problemas diários enfrentados pelos portadores com deficiência física e mobilidade reduzida, consubstanciados na ausência de acessibilidade, onde os estabelecimentos mencionados terão que adaptar 01 (um) provador a cada 03 (três) provadores oferecidos nos estabelecimentos, onde o mesmo será acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

Acessibilidade significa não apenas permitir que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população.

É a condição igualitária para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos meios de comunicação por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Verdadeiramente, como todos os segmentos da sociedade, as pessoas com deficiência constituem um grupo diverso de indivíduos, sendo que as políticas públicas só serão eficazes se respeitarem tal diversidade. Daí percebe- se que é necessário que os serviços disponíveis para pessoas com deficiência sejam coordenados conforme os setores das deficiências e levando-se em conta a pessoa inteira e os vários aspectos de sua vida. Ressalta-se que acessibilidade não resume ao direito de locomoção independente, apesar de assim transparecer, mas também envolve o direito à informação.

Ademais, permitir a uma pessoa portadora de deficiência exercer plenamente sua cidadania implica em fazer cumprir os direitos humanos já reconhecidos. O espaço concreto dos municípios é o cenário onde se desenvolve esta ação. Implementar medidas de acessibilidade, sobretudo no espaço urbano, democratizando seu uso, possibilita que os ambientes se tornem acessíveis a todos em seu sentido mais amplo.

No que concerne especificamente ao tema ora guerreado, os provadores especiais se constituem num direito das pessoas portadoras de deficiência, hoje obrigadas a levar para provar em suas casas as roupas adquiridas no comércio. E quando as roupas adquiridas não atendem às suas expectativas, estas pessoas são obrigadas a voltar às lojas para efetuar a troca, sem a garantia de que estas ficarão boas, já que, assim como no ato da compra, durante a troca elas não terão, mais uma vez, como provar as novas peças.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Em geral, os estabelecimentos comerciais varejistas de uso coletivo não dispõem de espaços adequados às provas de roupas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Busca-se com a presente proposição resolver uma parte dos problemas enfrentados por essa camada da sociedade, especialmente no que diz respeito ao direito de acesso a todos os ambientes freqüentados por quem tem a felicidade de não ser atingido por qualquer tipo de deficiência, daí a importância de mais esse instrumento de defesa dos interesses dos deficientes físicos.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

Fls. 09

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 174/2013

Projeto de Lei nº 150/2013

De autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e está acompanha de documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

O artigo 23, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material para cuidar da proteção e garantia dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confira-se a redação do citado comando constitucional:

> *"Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(.....)*
>
> *II – cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".*

Procuradoria do Legislativo

A Constituição da República prescreve, ainda, diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e art. 3º, III e IV). O constituinte originário conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência concorrente legislativa para dispor sobre proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CRFB/88), segundo a seara de preponderância de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e desse sobre o local). Em que pese o texto da Constituição da República não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, a exemplo de Fernanda Dias Menezes de Almeida[1] defende que poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CRFB/88), devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou leis voltadas para a defesa e inserção social dos portadores de deficiência, a saber: Lei nº 7.853/89, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE; Lei nº 10.436/02, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais – LIBRAS; e, Lei nº 10.098/00, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. A primeira lei foi regulamentada pelo Decreto nº 914/93, enquanto que as duas últimas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/04. Confira-se o artigo 14 do citado Decreto:

> *"Art. 14 – Na formação da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal."*

O Município pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

---

[1] ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competência na Constituição de 1988.* São Paulo: Atlas. 1991. p. 167-168

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

Procuradoria do Legislativo

Entretanto, a medida submetida a exame não parece se revestir de interesse local. Apesar de, a princípio, existir a competência suplementar do Município para dispor sobre a proteção dos deficientes a aplicabilidade da medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Luís Roberto Barroso[2], decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Portanto, o Projeto de Lei ora em análise não se encontra de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que pode haver lojas que em decorrência de sua situação excepcional em prédios antigos ou que não comportem a aplicação da medida almejada, o que não foi levado em consideração pelo legislador proponente. São critérios que devem estar previstos na legislação de posturas municipais.

---

[2]BARROSO, Luís Roberto. *Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional,* Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

Procuradoria do Legislativo

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila[3] leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

> *"Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática."*

Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes[4]:

> *"A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros."*

---

[3] AVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.* 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. *Questões Fundamentais de Técnica Legislativa.* Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. nº11. Set-Out-Nov. Bahia: IBDP. 2007, p. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

Procuradoria do Legislativo

Não se deve perder de vista que a atuação do Poder Legislativo deve ser subsidiária, devendo o legislador fazer uma ampla e cuidadosa reflexão antes de iniciar o processo legislativo. Como sabido, a atividade legislativa é subsidiária, assim a interferência do Poder Público nas relações privadas deve se dar com parcimônia, sob pena de violar o princípio constitucional da livre iniciativa e configurar intervenção indevida na ordem econômica.

Sobre a não-intervenção do Estado na economia é oportuna a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo[5], de que *"é ilegal a ação da Administração que, a pretexto de exercer o poder de polícia, se interna na esfera juridicamente protegida da liberdade e propriedade"*. Nesse mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[6] comenta que *"o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais."* Ademais, como leciona Cretella Jr.[7] *"a intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado."*

O artigo 170 da Constituição da República consagra o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica. Vejamos:

> *"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social".*

---

[5] BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo.* 10ª ed. São Paulo. Malheiros, p. 513.
[6] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo.* 11ª ed. São Paulo. Atlas, p. 115.
[7] CRETELLA JR. *Comentários à Constituição de 1988.* 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, p. 3953.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

Procuradoria do Legislativo

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal agasalha a proteção à atividade dos particulares, só cabendo a intervenção em casos excepcionais:

> *"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeitos aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem Econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa". (STF – 2ª Turma. RE nº 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. Carlos Veloso)*

Já no que concerne ao tema acessibilidade temos as seguintes disposições da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Confira-se o artigo 11 da mencionada Lei:

> *"Art. 11 – A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*
>
> *Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:*
>
> *I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;*

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por sua vez a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que ostenta a seguinte redação em seu artigo 13:

"Art. 13 - Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 16

Procuradoria do Legislativo

§ 1º - Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º - Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT."

Pelo exposto, verifica-se que a questão da acessibilidade já foi prevista pelo legislador federal, cabendo ao Município tão-somente fazer constar nas leis municipais do Plano Diretor, do Código de Obras, do Código de Posturas, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e da Lei do Sistema Viário, a necessidade de adequação dos espaços no âmbito municipal, promovendo a acessibilidade.

Assim, quanto o Município legisla sobre assunto já tratado em lei federal ofende o princípio da necessidade, razão pela qual se afigura inviável ao Município editar legislação sobre o tema já tratado na legislação federal.

Ante o exposto, a nosso ver a proposta de lei ora em análise fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da não intervenção do Estado na economia e livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa e ainda o princípio da necessidade.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Fls 17

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE OUTUBRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 150/2013

EXPEDIENTE
07 / 11 / 2013
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 150/2013, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida.

Na justificativa, o autor da proposição alega que a presente tem como objetivo minimizar problemas diários enfrentados pelos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, proporcionando melhores condições para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços reservados para provar roupas no comercio local.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, o referido Projeto de Lei se mostra ilegal, pois tal matéria já fora definida em Lei Federal, como bem asseverou a Procuradoria do Legislativo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 09/17, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-30-Out-2013-13:51-010872-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 150/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS